CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PROJETO DE LEI 06/2019

Protocolo Interno 107/2019
25/02/19 15:46

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CARAMBEÍ

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

Art. 1° - Fica autorizado a conceder recomposição dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Carambeí, conforme Índice Nacional de Preços da Fundação Getúlio Vargas, de março de 2018 a fevereiro de 2019, para a data base de março de 2019, no percentual a ser definido.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1° de março de 2019.

CARAMBEÍ, SALA DAS COMISSÕES, em 20 de fevereiro de 2019.

PAULO SERGIO VALENÇA
Presidente

JOÃO ESMAEL PENTEADO
Membro

LOURIVAL IAROS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2019

Autor: Comissão de Finanças

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder a revisão anual do salário dos servidores do Poder Legislativo com o escopo de recompor as perdas geradas pelo processo inflacionário, no percentual de a ser estipulado pela Fundação Getúlio Vargas, referente à apuração entre os meses de março de 2018 e fevereiro de 2019, a partir de 1º de março de 2019, considerando a data base dos servidores publicos municipais.

No que tange a recomposição das perdas salariais, ou seja, a revisão geral anual, imperioso consignar sua previsão legal encontra-se disposta no inciso **X do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada através da Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a chamada reforma administrativa.**

Ainda, com relação à revisão geral, seu objetivo é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e no mesmo período.

A termos de esclarecimento, deve-se distinguir a revisão do aumento real. A revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, atualizando o poder aquisitivo. Contudo, o aumento real, é o reajuste de natureza eventual, sujeitando-se á conveniência e oportunidade da administração pública.

Além disso, outro aspecto do objeto do presente projeto é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente.

No que concerne a ausência de estimativa de impacto financeiro com despesa de pessoal, justifica-se por tratar-se de recomposição salarial em virtude de perdas inflacionárias, não caracterizando qualuqer tipo de aumento real.

Por fim, como é de conhecimento de todos que a cada direito corresponde a um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal surge para o Poder Público à obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

CARAMBEÍ, SALA DAS COMISSÕES, em 20 de fevereiro de 2019.

PAULO SERGIO VALENGA
Presidente

JOÃO ESMAEL PENTEADO
Membro

LOURIVAL IAROS
Membro